



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004615/2002-66
Recurso nº 168.099 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.379 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EMERSON IAMARINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO

Não há ilegitimidade passiva de parte da autuado, se não restar provado nos autos que o contribuinte não tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 137.667,77, referente ao exercício de 1999, a título de imposto (R\$ 60.622,56), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 45.466,92), além de juros de mora (R\$ 31.578,29).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte suscitou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, em razão da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, da indevida aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001 e da ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a impossibilidade de aplicação da norma do artigo 42 e seguintes da Lei nº 9.430/1996, pretendendo fosse reconhecida a impropriedade e a ilegalidade do lançamento do tributo imposto de renda pessoa física tão somente baseado em meros depósitos bancários.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 128/152, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

PROVAS ILÍCITAS.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, amplia do os poderes de investigação das autoridades administrativas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O sujeito passivo da obrigação tributária relativa a omissão de receita ou de rendimento, caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, é o titular da conta com capacidade jurídica para movimentá-la.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos é improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/03/2008 (fl. 155-v), o interessado, representado por seu procurador (fl. 161), interpôs recurso voluntário de fls. 162/174, em 22/04/2008, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade do recorrente constar do pólo passivo do lançamento, restrito ao ano-calendário de 1998, pois, como bem entendeu a decisão recorrida, são titulares da conta-corrente conjunta nº 0028-65840-9, aberta em 13/09/1994, Orlando Iamarino, Emerson Iamarino e Robison Alexandre Iamarino, sendo que, em 02/05/1996, faleceu Orlando Iamarino, e, em 15/10/1996, transitou em julgado o respectivo formal de partilha, o que afasta a possibilidade de atribuir ao Sr. Orlando a titularidade (parcial - 1/3), da movimentação financeira. Assim, a partir de 15/10/1996, tem-se que os valores movimentados na referida conta-corrente pertencem a Emerson Iamarino e Robison Alexandre Iamarino, conforme acertadamente considerou a fiscalização ao responsabilizar, cada um, pela metade dos valores movimentados. Ademais, foi ressaltado que a Declaração de Encerramento de Espólio foi entregue em 05/10/2001, com atraso, pois, o prazo regular para entrega da mesma, de acordo com a legislação de regência, era até 15/11/1996, o que gerou uma Multa por Atraso de R\$ 165,74, devidamente recolhida quando da entrega extemporânea.

Ainda, em preliminar, afasto a suscitada nulidade do auto de infração amparada nas teses de ilegalidade/inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário via administrativa e de indevida aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001. Isto porque tais matérias já estão sumuladas de forma contrária ao entendimento do contribuinte, pelas Súmulas CARF nº 2 e 35, transcritas a seguir:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

No mérito, a discussão cinge-se à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a possibilidade de se efetuar lançamentos tributários por presunção de omissão de rendimentos, tendo por base os depósitos bancários de origem não comprovada.

A constituição do crédito tributário, no presente caso, decorreu em face de o contribuinte não ter logrado comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade, dando ensejo à omissão de receita ou rendimento (Lei nº 9.430/1996, art. 42) e, refletindo, conseqüentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa.

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, como previa a Lei nº 8.021, de 1990.

Tal entendimento, aliás, encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Processo nº 10830.004615/2002-66
Acórdão n.º **2801-01.379**

S2-TE01
Fl. 179

Assim, verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin